

Projeto de Lei nº 1 /2026, de 14 de Abril de 2026.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências."

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº 101/2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2027, compreendendo, além da política de aplicação em fomento e equilíbrio entre receitas e despesas:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre alterações da Lei Orçamentária e execução provisória do projeto de lei orçamentária;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas e a pessoas físicas;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VIII - as disposições gerais.

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, no Plano Plurianual 2026-2029, as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios gerais de contabilidade pública.

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 2º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027 será elaborado em observância à legislação aplicável à matéria, às diretrizes fixadas nesta Lei, e em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

PSS
Patricia da Silva dos Santos de Sousa
Presidenta
Câmara Mun. de Fernando Falcão-MA

CÂMARA MUNICIPAL DE
FERNANDO FALCÃO-MA
RECEBIDO EM:
23 / 04 / 2026



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Fernando Falcão – MA
Gabinete da Prefeita
CNPJ. 01.612.667/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE
FERNANDO FALCÃO-MA
APROVADO

29 / 5 / 2026

II – ação, o menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa, classificada em:

a) atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

III – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

IV – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional do orçamento do município que consolida dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho;

V – concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VI – conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta do governo municipal, com os quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VII – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, ou entre estes;

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivas ações.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de função, subfunção, ação, projeto, atividade e operação especial, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º Cada ação orçamentária, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, considerando que:

I – a classificação por função respeitará a missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização, independente da finalidade da ação;

II – a classificação por subfunção respeitará a finalidade da ação, independente da missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização.

Art. 4º - A proposta orçamentária será elaborada conforme a legislação vigente, especialmente a Lei nº 4.320/64, a Lei Complementar nº 101/2000 e as normas da Secretaria do Tesouro Nacional.

PSS
Patricia da Silva dos Santos de Sousa
Presidenta
Câmara Mun. de Fernando Falcão-MA

CÂMARA MUNICIPAL DE
FERNANDO FALCÃO-MA
RECEBIDO EM:
25 / 04 / 2026



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Fernando Falcão – MA
Gabinete da Prefeita
CNPJ. 01.612.667/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE
FERNANDO FALCÃO-MA
APROVADO
29 / 5 / 2026

Art. 5º - A proposta Orçamentária da Câmara Municipal e dos órgãos da administração direta serão encaminhadas ao Executivo, tempestivamente a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município, e deverá ser detalhado no mínimo, ao nível de função, sub-função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos de despesas.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos da Lei nº 4.320/64, utilizando como recursos:

- I - anulação parcial ou total de dotações;
- II - excesso de arrecadação;
- III - superávit financeiro do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do FPM, ICMS, e ICMS Desoneração LC 87/96, ITR e IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e deverá aplicar, no mínimo, de **70% (setenta por cento)** para remuneração dos profissionais da Educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público e, no máximo **30% (trinta por cento)** para outras despesas pertinentes ao ensino básico e até **10% (dez por cento)** dos recursos recebidos 'a conta dos fundos, inclusive relativos 'a complementação da União, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente na forma de saldo financeiro.

Parágrafo Único: O Município deverá destinar do percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação-VAAT, para as despesas de capital, das redes de ensino beneficiadas, e designação de 50% dos recursos globais da complementação-VAAT para a educação infantil.

Art. 9º - O Município aplicará, no mínimo, **15% (quinze por cento)** do total das Receitas oriundas de impostos, em despesa com saúde, inclusive os provenientes de transferências, em conformidade com ADCT 77 da Constituição Federal vigente.


Art. 10 – É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público na realização de despesas correntes.

Parágrafo único – Qualquer alienação de ativos da Municipalidade deverá ser precedida de prévia avaliação e certame público, na modalidade leilão.

Art. 11 – A abertura de créditos adicionais especiais dependerá de autorização legislativa e será realizada por ato do Poder Executivo, nos termos dos arts.42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo único. A abertura de créditos adicionais suplementares será realizada por ato do Poder Executivo, mediante utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, nos termos da legislação vigente.

§ 1º As fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais


Patricia da Silva dos Santos de Sousa
Presidenta
Câmara Mun. de Fernando Falcão-MA

CÂMARA MUNICIPAL DE
FERNANDO FALCÃO-MA
RECEBIDO EM:
53 / 04 / 2026



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Fernando Falcão – MA
Gabinete da Prefeita
CNPJ. 01.612.667/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE
FERNANDO FALCÃO-MA
APROVADO
29 / 5 / 2026

poderão ser modificadas, para atender necessidades da execução.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do orçamento do Poder Legislativo para que se proceda aos ajustes necessários no orçamento geral;

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12 - são receitas do Município:

- I - os Tributos de sua competência;
- II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão;
- III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- V - as rendas de seus próprios serviços;
- VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;
- VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e
- IX - outras.


Art. 13 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2026 e exercícios anteriores;
- III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
- IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;
- V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000;
- VI - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2026, tendo como base o Índice Geral de Preço do Mercado - IGPM calculado pela Fundação Getúlio Vargas;
- VII - a previsibilidade de realização de convênios junto ao Governo Federal e do Estado do Maranhão, ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual;
- VIII - a mudança na base de financiamento da Educação Básica, com a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.
- XIX - a previsão de aumento no índice de participação na receita do ICMS Ecológico; e
- XX - outras.

Art. 14 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual máximo de 100% (cem por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, cuja


Patricia da Silva dos Santos de Sousa
Presidente
Câmara Mun. de Fernando Falcão-MA

CÂMARA MUNICIPAL DE
FERNANDO FALCÃO-MA
RECEBIDO EM:
13 / 04 / 2026



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Fernando Falcão – MA
Gabinete da Prefeita
CNPJ. 01.612.667/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE
FERNANDO FALCÃO-MA
APROVADO
29 / 5 / 2026

abertura far-se-á mediante edição de ato de cada Poder;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:

- a) Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2027, nos limites definidos em lei;
- b) Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos

III - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

IV Autorizará a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;

V transposição, remanejamento ou transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 15 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal previstos em seu ordenamento jurídico, bem assim os tributos atribuídos ao Município na Constituição Federal.

Art. 16 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 17 - O orçamento deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 18 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.
- III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS


Patricia da Silva dos Santos de Sousa
Presidente
Câmara Mun. de Fernando Falcão-MA

CÂMARA MUNICIPAL DE
FERNANDO FALCÃO-MA
RECEBIDO EM:
53 / 04 / 2026



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Fernando Falcão – MA
Gabinete da Prefeita
CNPJ. 01.612.667/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE
FERNANDO FALCÃO-MA
APROVADO
29 / 5 / 2026

Art. 19 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos institucionais;
- II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa, bem assim aquelas voltadas ao aperfeiçoamento do quadro de servidores, nos termos da vigente Carta Magna;
- IV - os compromissos de natureza social;
- V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos incidentes sobre a folha de pagamento;
- VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
- VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e fluente;
- VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios, inclusive os débitos classificados de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da vigente Carta Magna;
- IX - a contrapartida previdenciária do Município;
- X - as relativas ao cumprimento de convênios;
- XI - os investimentos e inversões financeiras; e
- XII - outras.

Art. 20 - Considerar-se-á, quando da fixação das despesas;

- I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;
- IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
- V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública;
- VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e
- VII - outros.


Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 22 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).

Art. 23 - Os recursos financeiros destinados legalmente ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2026, até o dia 20 de cada mês.

Art. 24 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, bem como não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento), do


Patrícia da Silva dos Santos de Sousa
Presidenta
Câmara Mun. de Fernando Falcão-MA

CÂMARA MUNICIPAL DE
FERNANDO FALCÃO-MA
RECEBIDO EM:
13 / 04 / 2026



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Fernando Falcão – MA
Gabinete da Prefeita
CNPJ. 01.612.667/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE
FERNANDO FALCÃO-MA
APROVADO
29 / 5 / 2026

seu repasse com folha de pagamento.

Art. 25 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 26 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 27 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 28 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços públicos inerentes.

Art. 29 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a transferência ou doação de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos, outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social e quando autorizado pelo Legislativo, por meio de convênios.

Art. 30 - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante lei, a firmar convênio intermunicipal de cooperação técnica a título de consórcio público, com interesse comum para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, em conformidade com as diretrizes firmadas pela Lei 11.107 de 6 de abril de 2005.

Art. 31 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, esporte e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades, priorizando o ensino fundamental, conforme legislação vigente.

Art. 32 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial e em conformidade com o art. 29 desta Lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - A Secretaria de Administração fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada, até sua aprovação, na forma de **duodécimos mensais**, observado o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação prevista no projeto de lei orçamentária.

§1º Considerar-se-ão automaticamente autorizadas, nesse período, as despesas:

I – com pessoal e encargos sociais;


Patrícia da Silva dos Santos de Sousa
Presidenta
Câmara Mun. de Fernando Falcão-MA

CÂMARA MUNICIPAL DE
FERNANDO FALCÃO-MA
RECEBIDO EM:
13 / 04 / 2026



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Fernando Falcão – MA
Gabinete da Prefeita
CNPJ. 01.612.667/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE
FERNANDO FALCÃO-MA
APROVADO

29 / 5 / 2026

- II – com serviço da dívida;
- III – destinadas à saúde, educação e assistência social;
- IV – decorrentes de contratos continuados;
- V – necessárias à manutenção dos serviços essenciais.

Art. 34 - O Projeto de Lei Orçamentária do município, para o exercício de 2027, será encaminhado à câmara municipal até 04 (quatro) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 35 - Ficam autorizados os ordenadores de despesas do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, procederem no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar não processados que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

Art.36. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor equivalente a até 6,0% (seis por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, inclusive à abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 37. As fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os subtítulos, as modalidades de aplicação, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentária de 2027 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos, poderão ser modificados ou ajustados, justificadamente, se autorizados por meio de portaria do Secretário de Administração e Finanças do Município.

Parágrafo único. Portaria do Secretário de Administração e Finanças do Município poderá ajustar códigos e títulos das ações, desde que:

- I – não implique em mudança de valores e finalidade da programação;
- II – observe-se a compatibilidade com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas revisões;
- III – constatado erro de ordem técnica ou legal, ou a necessidade de adequação à classificação vigente.

Art. 38. As categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, aprovados na Lei do Orçamento e em seus Créditos Adicionais, poderão ser alterados, incluídos ou excluídos, para atender às necessidades de execução, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 39. O Executivo Municipal poderá, mediante decreto, abrir crédito adicional suplementar precedido de exposição de justificativa, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027, assim como em seus créditos

PSS
Patrícia da Silva dos Santos de Sousa
Presidenta
Câmara Mun. de Fernando Falcão-MA

CÂMARA MUNICIPAL DE
FERNANDO FALCÃO-MA
RECEBIDO EM:
13 / 04 / 2026



adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 4º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 40. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 41. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 42. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar:

- I – revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal;
- II – instituição e concessão de qualquer vantagem, e aumento de remuneração de servidores;
- III – criação de cargos, empregos e funções, e a extinção de cargos públicos;
- IV – alteração de estrutura de carreira;
- V – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- VI – revisão do sistema de pessoal, estatuto dos servidores municipais e plano de cargos, carreiras e vencimentos, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º As autorizações estabelecidas neste artigo devem atender às regras estabelecidas na legislação pertinente, em especial ao disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º A admissão ou contratação de pessoal e a criação ou ampliação de cargos deveram ser precedidas da apresentação do planejamento de necessidades de pessoal e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 43. As iniciativas que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo Municipal, deverão ser acompanhadas de manifestação dos Secretários Municipais de Administração, e ou a Controladoria Geral do Município, nas suas respectivas áreas de competência, ou no âmbito do Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira.


Patrícia da Silva dos Santos de Sousa
Presidenta
Câmara Mun. de Fernando Falcão-MA

CÂMARA MUNICIPAL DE
FERNANDO FALCÃO-MA
RECEBIDO EM:
13/04/2026



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Fernando Falcão – MA
Gabinete da Prefeita
CNPJ. 01.612.667/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE
FERNANDO FALCÃO-MA
APROVADO
29 / 5 / 2026

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2027, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos.

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54% (cinquenta e quatro por cento)** das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

Art. 45 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 46 - Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, e promover a atualização monetária do Orçamento de 2026, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de maio a dezembro de 2026, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº. 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes à matéria posta, bem como promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 47 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2027, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete da Prefeita Municipal de Fernando Falcão, Estado do Maranhão, aos 14 dias do mês de Abril de 2026.

Raimunda da Silva Almeida

Raimunda da Silva Almeida
Prefeita Municipal

Patricia da Silva dos Santos de Sousa
Presidenta
Câmara Mun. de Fernando Falcão-MA

CÂMARA MUNICIPAL DE
FERNANDO FALCÃO-MA
RECEBIDO EM:
15 / 04 / 2026



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Fernando Falcão – MA
Gabinete da Prefeita
CNPJ. 01.612.667/0001-08

FERNANDO FALCAO-MA
APROVADO
29 / 5 / 2026

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA 2027

ANEXO I

METAS FISCAIS

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de Maio de 2000, este documento que é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2027, destinado a orientar a elaboração da proposta desse ano.

Visa estabelecer prioridades da Administração para o exercício de 2027, e as metas fiscais em valores correntes e constantes relativas às receitas, despesas, resultado primário e nominal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município, para o exercício de 2027 e para os dois seguintes.

I – PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO:

- a) Aumentar a arrecadação da receita tributária, mediante campanha de conscientização, implemento das ações de cobrança, fiscalização e inscrição na dívida ativa municipal;
- b) Adoção de medidas com vistas a manter o equilíbrio entre receitas e despesas dentre elas a limitação de empenho, evitando assim déficit financeiro no exercício;
- c) Cumprir critérios e forma de limitação de empenhos, principalmente no último quadrimestre do mandato;
- d) Não ultrapassar os limites estabelecidos pelo Senado Federal concernente à Dívida Consolidada;
- e) Aplicar no mínimo 25% das receitas oriundas dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação;
- f) Executar ações voltadas ao combate do analfabetismo, valorização dos professores, melhoria na qualidade do ensino e permanência das crianças nas escolas. Ampliação das áreas de atuação do governo municipal na promoção da educação básica;
- g) Aplicar no mínimo 15% das receitas oriundas dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, melhorando a qualidade do atendimento;
- h) Aplicar no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;
- i) Manter o gasto nominal com pessoal, comparando-se com o ano anterior, ou seja, deduzido os aumentos do salário mínimo, a inflação acumulada do exercício e os aumentos decorrentes da fixação do piso de remuneração dos profissionais da educação;
- j) Obedecer ao limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL) com Pessoal, conforme fixado no artigo 19, III, da LC n.º. 101/2000.
- k) Garantir que a política de Assistência Social possa acessar a reserva de contingência em casos de necessidade.
- l) Proteção social à população urbana e rural mediante ações, programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais em consonância com o Sistema Único de Assistência Social;
- m) Utilização de recursos próprios, com ações do Sistema Único de Assistência Social(SUAS);
- n) Garantir a execução da política de Assistência Social por meio do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, assegurando a oferta de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

Patricia da Silva dos Santos de Sousa
Presidenta
Câmara Mun. de Fernando Falcão-MA

CÂMARA MUNICIPAL DE
FERNANDO FALCAO-MA
RECEBIDO EM:
13 / 04 / 2026



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Fernando Falcão – MA
Gabinete da Prefeita
CNPJ. 01.612.667/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE
FERNANDO FALCÃO-MA
APROVADO
29 / 5 / 2026

- o) Assegurar a manutenção e o funcionamento das unidades socioassistenciais, especialmente CRAS e CREAS, bem como dos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos;
- p) Garantir a concessão de benefícios eventuais, conforme legislação vigente, destinados ao atendimento de situações de vulnerabilidade temporária, incluindo auxílio natalidade, funeral e outras situações emergenciais;
- q) Assegurar atendimento à população em situações de emergência e calamidade pública, em articulação com as demais políticas públicas;
- r) Dar prioridade as ações do Sistema Único de Assistência Social, objetivando o combate à pobreza, atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade social e enfrentamento a situações de estado de emergência e calamidade pública.
- s) Destinar até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício financeiro imediatamente anterior ao financiamento e à execução de ações, programas, projetos e serviços no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

II - METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício de 2027 estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores decorrem da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste instrumento.

1 - METAS RELATIVAS À RECEITA

As metas relativas à receita para 2027, e para os dois anos subseqüentes estão demonstradas na planilha I, deste anexo.

Critérios e Premissas utilizadas

Para a definição do valor da receita projetada para o ano de 2027 e para os exercícios subseqüentes - 2027 e 2029 foram considerados os seguintes critérios e premissas:

- O crescimento real da receita, considerando a evolução da receita no período de 2024/2025, não incluídos os efeitos inflacionários;
- Incremento na arrecadação tributária de 2025, tendo em vista aumento da fiscalização;
- Crescimento na economia do município, em função do incremento da arrecadação e da contenção de gastos.

PLANILHA N.º I

EVOLUÇÃO DA RECEITA E METAS PARA 2027/2029

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	PROG. P/ 2026	META P/ 2027	META P/ 2028	META P/ 2029
RECEITA CORRENTE	61.604.748,00	73.125.339,32	86.732.140,80	92.456.462,09	98.558.588,59	105.063.455,44
RECEITA CONSTANTE	57.538.834,63	68.299.066,92	81.007.819,51	86.354.335,59	92.053.721,74	98.129.267,38

A metodologia utilizada para os exercícios de 2027 a 2029 levou-se em consideração um crescimento anual de 6,6% (seis vírgula seis), tendo a receita corrente os valores constantes descontando-se uma inflação anual de 4 %.


Patricia da Silva dos Santos de Sousa
Presidenta
Câmara Mun. de Fernando Falcão-MA

CÂMARA MUNICIPAL DE
FERNANDO FALCÃO-MA
RECEBIDO EM:
33 / 09 / 2026

2 - METAS RELATIVAS ÀS DESPESAS

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	PROG. P/ 2026	META P/ 2027	META P/ 2028	META P/ 2029
DESPESA CORRENTE	59.653.899,17	64.659.629,93	63.162.800,36	67.331.545,18	71.775.427,17	76.512.605,36
DESPESA CONSTANTE	57.446.704,90	62.267.223,62	60.825.776,75	64.840.278,01	69.119.736,36	73.681.638,96

As metas relativas à despesa para 2026 e para os dois anos subsequentes estão demonstradas na planilha nº. II, deste anexo.

A projeção das metas financeiras de despesas para os dois exercícios subsequentes decorre da estimativa da receita total para cada ano.

Critérios e premissas utilizadas

O valor total anual projetado para as despesas poderá ficar limitado a 95 % (noventa e cinco por cento) sobre a receita total anual projetada, caso haja resultado nominal negativo, podendo tal percentual oscilar ao longo do exercício. A variação percentual refere-se à margem para a geração de resultado positivo, destinado ao pagamento de Restos a Pagar.

No valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa e as novas despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos artigos. 16 e 17 da LC nº. 101/00.

PLANILHA N.º II

EVOLUÇÃO DA DESPESA E METAS PARA 2024/2029

A metodologia utilizada para os exercícios de 2027 a 2029 levou-se em consideração um crescimento anual de 6,6% (seis vírgula seis), tendo a despesa corrente os valores constantes descontando-se uma inflação anual de 4,0%.

3. METAS DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A planilha III, deste anexo, demonstra os valores estabelecidos como metas de resultados a serem obtidos ao final do exercício de 2027 e nos dois subsequentes.

PLANILHA N.º III

METAS RELATIVAS AO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL PARA O PERÍODO 2027/2029

ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO EM 2025	PROG. P/ 2026	META P/ 2027	META P/ 2028	META P/2029
RESULTADO PRIMÁRIO	5.784.652,48	6.166.439,54	6.573.424,55	7.007.270,57	7.469.750,43
RESULTADO NOMINAL	2.549.948,17	2.718.244,75	2.897.648,90	3.088.893,73	3.292.760,72

- o) Assegurar a manutenção e o funcionamento das unidades socioassistenciais, especialmente CRAS e CREAS, bem como dos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos;
- p) Garantir a concessão de benefícios eventuais, conforme legislação vigente, destinados ao atendimento de situações de vulnerabilidade temporária, incluindo auxílio natalidade, funeral e outras situações emergenciais;
- q) Assegurar atendimento à população em situações de emergência e calamidade pública, em articulação com as demais políticas públicas;
- r) Dar prioridade as ações do Sistema Único de Assistência Social, objetivando o combate à pobreza, atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade social e enfrentamento a situações de estado de emergência e calamidade pública.
- s) Destinar até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício financeiro imediatamente anterior ao financiamento e à execução de ações, programas, projetos e serviços no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

II - METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício de 2027 estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores decorrem da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste instrumento.

1 - METAS RELATIVAS À RECEITA

As metas relativas à receita para 2027, e para os dois anos subsequentes estão demonstradas na planilha I, deste anexo.

Critérios e Premissas utilizadas

Para a definição do valor da receita projetada para o ano de 2027 e para os exercícios subsequentes - 2027 e 2029 foram considerados os seguintes critérios e premissas:

- O crescimento real da receita, considerando a evolução da receita no período de 2024/2025, não incluídos os efeitos inflacionários;
- Incremento na arrecadação tributária de 2025, tendo em vista aumento da fiscalização;
- Crescimento na economia do município, em função do incremento da arrecadação e da contenção de gastos.

PLANILHA N.º I

EVOLUÇÃO DA RECEITA E METAS PARA 2027/2029

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	PROG. P/ 2026	META P/ 2027	META P/ 2028	META P/ 2029
RECEITA CORRENTE	61.604.748,00	73.125.339,32	86.732.140,80	92.456.462,09	98.558.588,59	105.063.455,44
RECEITA CONSTANTE	57.538.834,63	68.299.066,92	81.007.819,51	86.354.335,59	92.053.721,74	98.129.267,38

A metodologia utilizada para os exercícios de 2027 a 2029 levou-se em consideração um crescimento anual de 6,6% (seis virgula seis), tendo a receita corrente os valores constantes descontando-se uma inflação anual de 4 %.


Patricia da Silva dos Santos de Sousa
Presidenta
Câmara Mun. de Fernando Falcão-MA

CÂMARA MUNICIPAL DE
FERNANDO FALCÃO-MA
RECEBIDO EM:
33 / 09 / 2026



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Fernando Falcão – MA
Gabinete da Prefeita
CNPJ. 01.612.667/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE
FERNANDO FALCÃO-MA
APROVADO
29 / 5 / 2026

Os resultados obtidos em 2025 pelo Poder Executivo serviram de base para fixação das metas para os exercícios de 2027 a 2029, considerando-se um crescimento anual de 6,6% (seis virgula seis).

Para cálculo do resultado primário foi utilizada a seguinte metodologia:

I - RECEITAS FISCAIS	
Receitas Correntes	73.125.339,32
Receitas de Capital	6.386.075,56
Subtotal	79.511.414,88
(-) Deduções	0,00
(-) Deduções do FUNDEB	5.481.958,40
(-) Rec. Oper. Crédito	0,00
(-) Rend. de Aplic. Financ	622.604,17
(-) Retorno de Oper. Créd.	
(-) Subtotal	6.104.562,57
Valor das Receitas Fiscais	73.406.852,31

II - DESPESAS FISCAIS	
Despesas Correntes	64.659.629,93
(-) Juros e Encargos da Dívida	-
Subtotal	64.659.629,93
Despesas de Capital	8.976.612,71
(-) Amortização da dívida	90.519,76
Subtotal	9.067.132,47
Total das Despesas Fiscais	73.726.762,40

III (I - II) RESULTADO PRIMÁRIO	5.784.652,48
------------------------------------------	---------------------

E para cálculo do Resultado Nominal foi adotada a seguinte metodologia:

IV - Dívida Apurada em 31/12/2024	7.539.788,11
V - (-) Dívida Apurada em 31/12/2023	4.989.839,94
VI (IV - V) RESULTADO NOMINAL	2.549.948,17

4. META RELATIVA AO MONTANTE DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO

Patricia da Silva dos Santos de Sousa
Presidenta
Câmara Mun. de Fernando Falcão-MA

CÂMARA MUNICIPAL DE
FERNANDO FALCÃO-MA
RECEBIDO EM:
33 / 04 / 2026



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Fernando Falcão – MA
Gabinete da Prefeita
CNPJ. 01.612.667/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO-MA
APROVADO
29/3/2026

A meta para os exercícios de 2027 a 2029 é manter a disponibilidade financeira superior ao montante da dívida. Está disponibilizado na planilha IV abaixo, o montante do passivo financeiro do exercício de 2025, o valor provável para 2025 e os valores projetados para os exercícios de 2027 a 2029, com redução anual de 6,6% (seis virgula seis).

PLANILHA N.º IV

METAS RELATIVAS AO MONTANTE DA DÍVIDA PARA O PERÍODO 2024/2026

ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO EM 2025	PROGRAMADO P/ 2026	META P/ 2027	META P/ 2028	META P/ 2029
PASSIVO FINANCEIRO	3.268.043,39	2.941.239,05	2.747.117,27	2.565.807,53	2.396.464,24

5. EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Esta planilha demonstra a evolução do patrimônio líquido - Ativo subtraindo o Passivo, se positivo (ativo real líquido) quando negativo (passivo real descoberto) - dos últimos exercícios - 2023 a 2025 - conforme disposto no artigo 4º, § 2º, III, da 101/00 como também os valores projetados para o exercício de 2025, e para o exercício de 2027, considerando-se um crescimento anual de 6,6% (seis virgula seis), em relação ao patrimônio líquido de 2025.

PLANILHA N.º V

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ENTIDADE	2023	2024	2025	2026	2027
PREFEITURA	43.264.811,66	55.198.380,98	59.971.733,11	63.929.867,50	68.149.238,75

PLANILHA N.º VI

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I.

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2025	METAS REALIZADAS EM 2025	DIFERENÇA (R\$) Para mais	DIFERENÇA (R\$) Para menos
RECEITA	98.000.000,00	60.504.214,62		37.495.785,38
DESPESA	98.000.000,00	56.229.667,34		41.770.332,66
RESULTADO PRIMÁRIO	4.274.547,28	5.784.652,48	1.510.105,20	
RESULTADO NOMINAL	5.387.514,48	2.549.948,17		2.837.566,31
MONTANTE DA DÍVIDA	-	7.539.788,11	7.539.788,11	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	59.971.733,11	59.971.733,11		

Fernando Falcão – MA, aos 13 dias do mês de Abril de 2026.

Raimunda da Silva Almeida

Raimunda da Silva Almeida
Prefeita Municipal

PSS
Patrícia da Silva dos Santos de Sousa
Presidenta
Câmara Mun. de Fernando Falcão-MA

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO-MA
RECEBIDO EM:
13/04/2026



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Fernando Falcão – MA
Gabinete da Prefeita
CNPJ. 01.612.667/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE
FERNANDO FALCÃO-MA
APROVADO
29 / 5 / 2026

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA 2027

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

O presente, elaborado em atenção ao disposto no parágrafo 3º, do art. 4º da Lei Complementar nº. 101 de 04 de Maio de 2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2027.

E tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2027 e informar as providências a serem adotadas caso se concretize.

I – PASSIVOS CONTINGENTES

De acordo com o histórico do Município, as seguintes ocorrências podem vir a traduzir em obrigação de desembolso financeiro por parte do Município, durante o exercício de 2027:

- Precatórios judiciais**, decorrentes de decisões transitadas em julgado, com possibilidade de impacto relevante nas finanças municipais;
- Ações judiciais em andamento**, de natureza trabalhista, cível e administrativa, que poderão resultar em condenações ao Município;
- Obrigações previdenciárias**, relacionadas a parcelamentos e possíveis revisões de débitos junto ao INSS;

Os passivos contingentes acima identificados possuem probabilidade de ocorrência classificada como média a alta, podendo gerar impacto financeiro relevante, a depender do desfecho dos processos judiciais e administrativos.

II – OUTROS RISCOS

Com base em experiências anteriores, a Administração entende que as situações abaixo podem vir a prejudicar o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2027:

- ✓ **Frustração de receitas públicas**, decorrente de queda nos repasses do FPM, ICMS e outras transferências constitucionais;
- ✓ **Aumento da despesa com pessoal**, em decorrência de reajustes salariais, crescimento vegetativo da folha ou impacto de pisos nacionais;
- ✓ **Aumento inesperado de despesas na área da saúde**, especialmente em decorrência de epidemias, surtos ou emergências sanitárias;
- ✓ **Ocorrência de catástrofes naturais**, como enchentes, secas ou outros eventos climáticos extremos, que demandem ações emergenciais do Município;


Patrícia da Silva dos Santos de Sousa
Presidenta
Câmara Mun. de Fernando Falcão-MA

CÂMARA MUNICIPAL DE
FERNANDO FALCÃO-MA
RECEBIDO EM:
13 / 04 / 2026



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Fernando Falcão – MA
Gabinete da Prefeita

CNPJ. 01.612.667/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE
FERNANDO FALCÃO-MA
APROVADO
29 / 5 / 2026

- ✓ **Elevação dos custos de serviços essenciais**, como energia elétrica, combustíveis e insumos;
- ✓ **Execução de decisões judiciais**, incluindo precatórios e requisições de pequeno valor;
- ✓ **Obrigações previdenciárias**, especialmente relacionadas ao pagamento de parcelamentos junto ao INSS;

III – PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

Para cada contingência mencionada, a Administração adotará medidas administrativas ou judiciais para saneamento das questões, podendo, inclusive buscar recursos do Governo Federal e Estadual, de Instituições Privadas, bem como a realização de consórcio público, objetivando a minimização de custo na realização das obras de infra-estrutura, que por ventura se fizerem necessárias;

O Setor responsável manterá controle acerca do andamento dos processos, e deverá comunicar ao departamento financeiro, com a devida brevidade, sobre as decisões judiciais, e/ou acordos, para que seja revista a programação de desembolso, com utilização de reserva de contingência;

Para redução ou manutenção do gasto com pessoal, o Município poderá reduzir vantagens concedidas a servidores, reduzir o número de servidores ocupantes de cargo em comissão, demitir servidores admitidos em caráter temporário.

Fernando Falcão – MA, aos 13 dias do mês de Abril de 2026.

Raimunda da Silva Almeida

Raimunda da Silva Almeida
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
FERNANDO FALCÃO-MA
RECEBIDO EM:

22 / 04 / 2026

Patricia da Silva dos Santos de Sousa
Presidenta
Câmara Mun. de Fernando Falcão-MA